



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.904744/2015-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.055 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** MMX MINERACAO E METALICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ, IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O saldo negativo apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito. No caso, conforme instado por este CARF em diligência, e se comprovando a materialidade das alegações do contribuinte, resta dar provimento ao seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 27.257.946,08 pleiteado no PER/Dcomp em discussão no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro /RJO, que julgou PROCEDENTE, em parte, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

### Do Despacho Decisório:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de PER n.º 27089.47482.200814.1.2.02-8620, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2013, no valor de R\$ 27.257.946,08. Para este PER foram transmitidas DCOMP conforme fls. 975/988.

De acordo com o processo 10166.720240/2015-80, fls. 909 a 983, o contribuinte foi intimado em 16/09/2015, nos seguintes termos:

A análise do Per/Dcomp n.º 227089.47482.200814.1.2.02-8620 apontou a seguinte inconsistência entre as receitas declaradas em DIPJ e DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras. As divergências apontadas devem ser esclarecidas, acompanhadas da documentação das fontes pagadoras e do devido registro contábil das aplicações financeiras e dos mútuos praticados entre empresas ligadas, para que seja dado prosseguimento ao procedimento de homologação das compensações penduradas no crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2014, ano-calendário de 2013:

Em resposta solicitou prorrogação para atendimento da intimação.

A unidade negou a prorrogação nos seguintes termos:

#### RESPOSTA A PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Tendo em vista que esta análise está atrelada a determinação judicial face ao Mandado de Segurança n.º 2015.51.01.106687-9, que determinou o prazo de 01/10/2015 para que a decisão a respeito do crédito pleiteado fosse proferida, é impossível a concessão da prorrogação de prazo solicitada.

Em consequência, a análise será efetuada a partir dos dados constantes das declarações transmitidas pelo contribuinte e das DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras, constantes dos sistemas da RFB.

Assim sendo a apreciação limitou-se às informações constantes nos sistemas da RFB.

No PER o contribuinte informa como parcela de composição de crédito apenas retenções na fonte no total de R\$ 27.257.946,08, deste valor, foi confirmado o valor de R\$ 7.373.006,68. Considerando que, segundo a DIPJ apresentada, foi apurado IRPJ devido no valor de R\$ 1.712.395,30 foi reconhecida a diferença no valor de R\$ 5.660.611,38 (R\$ 7.373.006,68- 1.712.395,30).

As fontes foram glosadas parcialmente (fls. 973/974), tendo em vista que a receita correspondente foi oferecida apenas parcialmente à tributação.

### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte foi cientificado em 27/05/2016 (fl. 989) e apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 05/17) em 23/06/2016 alegando, em síntese:

A fiscalização não solicitou os contratos de mútuo, bem como os das aplicações financeiras, para identificar quando se iniciaram as operações e quando estas foram resgatadas, o que a impediu de identificar a legitimidade dos créditos.

As aplicações financeiras são referentes ao ano-calendário de 2010, conforme contratos anexos. Logo, as receitas financeiras referentes àquelas aplicações e contratos estão contabilizadas e declaradas nas DIPJs da Manifestante desde o ano-calendário de 2010, sendo inclusive, oferecidas ao IRPJ e CSLL, conforme pode ser constatado nas DIPJs e razões contábeis anexos.

Segundo a contabilidade o registro de eventos financeiros e econômicos deve-se adotar o regime de competência. Cita o item 4.47 da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório contábil Financeiro (CPC 00).

Acrescenta que as receitas financeiras decorrentes de resgates de aplicações financeiras e de juros sobre contratos de mútuo foram escrituradas pela manifestante nas contas contábeis dos juros ativos, segundo o regime de competência em períodos anteriores a 2013 como determina o CPC 26.

Apresenta uma discriminação anual das receitas financeiras.

Cita Acórdão n.º 101-93453 do CARF.

Acrescenta que as retenções do imposto de renda sobre as mencionadas receitas financeiras foram contabilizadas segundo o regime de caixa.

Cita soluções de consulta (SC n.º 42/2005 e SC n.º 83/2009) sobre o momento de incidência de IRRF.

Embora a fiscalização tenha intimado a Manifestante para apresentar os documentos que comprovam que as referidas receitas financeiras foram contabilizadas e oferecidas à tributação, o fato é que tais documentos sequer foram analisados.

Cita Acórdão n.º 1101-001.236 do CARF.

Afirma que o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Cita ainda doutrina sobre o princípio da verdade material e decisões administrativas.

Ao final requer que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório emitido e por consequência seja reconhecido o seu direito creditório, homologando-se, assim, as compensações declaradas, nos exatos termos dos créditos indicados.

**Da decisão da DRJ:**

Em análise, a DRJ julgou a manifestação de conformidade procedente, em parte, com a decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O saldo negativo apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito.

RECEITA FINANCEIRA. RENDA FIXA. RATEIO. VENCIMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. O rendimento de aplicação financeira de renda fixa será incluído no lucro operacional e pode ser rateado segundo o regime de competência, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração.

ESTIMATIVA. DCOMP. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Na hipótese de estimativa compensada, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória.

Do v. acórdão recorrido, extraio do voto do relator, acompanhado por unanimidade da turma, os seguintes pontos que entendo pertinentes para justificar a decisão tomada:

- o presente processo foi provocado o seu julgamento com prazo por um mandado de segurança. Intimado a comprovar elementos durante a análise, a recorrente pediu prazo para atender, o qual foi negado, por conta do prazo concedido no mandado de segurança;

- a recorrente alega que os rendimentos foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, e que a receita vem sendo tributada desde 2010. Intimada a apresentar os extratos bancários, não o fez, apresentando apenas os balancetes de 2010/2013, o que não permite confirmar o oferecimento à tributação das receitas financeiras de 2013.

- pelos valores informados na DIPJ do ano-calendário de 2013, foi reconhecido o valor de R\$ 1.712.395,30.

**Do Recurso Voluntário:**

Em 22 de agosto de 2017, o contribuinte tomou ciência com acesso ao Acórdão de Manifestação de Inconformidade na sua caixa postal DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). No dia 21 de setembro de 2017 apresentou Recurso Voluntário e anexos.

O Recurso Voluntário (fls. 1134 a 1148) e respectivos anexos (fls. 1149 a 1533) apresentam os seguintes elementos, repisando o que já apresentara na sua peça impugnatória, no seguinte sentido, em síntese:

- o direito creditório pleiteado nos PER/Dcomps está correto, e decorre da divergência da escrituração das suas receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto os resgates das aplicações foram informados pelo regime de caixa;

- trouxe cópias do livro razão de 2010 a 2013 (docs. 1 a 4) para comprovar tal situação;

- trouxe também na sua peça recursal os contratos de mútuo pertinentes.

### **Da Resolução do CARF:**

Em sessão de julgamento realizada em 15/08/2018, este colegiado, em composição um pouco distinta, mas com a minha relatoria, converteu o presente processo em diligência, nos termos da resolução n.º 1402-000.697 (fls. 1569 e segs).

Nesta resolução consta o seguinte para justificá-la:

#### Da matéria envolvida

A questão envolvida nos autos é recorrente e controvertida, dependendo de algumas circunstâncias muito próprias de cada caso para seu deslinde.

Relaciona-se ao descompasso evocado pela recorrente, entre o regime de competência para apurar suas receitas financeiras, quando envolve mais de um ano-calendário de determinada(s) aplicação(ões), e o regime de caixa para as retenções de IRRF ocorridas, que ensejam a divergência entre o saldo negativo de IRPJ e o montante do oferecimento de receitas financeiras na DIPJ no ano-calendário das retenções.

No presente caso, a recorrente provocou o Poder Judiciário para agilizar a apreciação do seu pleito, e quando foi intimada a se manifestar pela autoridade fiscal, anteriormente ao Despacho Decisório, pleiteou dilatação de prazo para a resposta. A autoridade fiscal entendeu que havia um prazo dado pela decisão judicial, e analisou o mérito com os elementos que dispunha naquele momento, reconhecendo parcela de R\$ 5.660.611,38 dos R\$ 27.257.946,08 pleiteados.

Em sede de impugnação, a recorrente trouxe aos autos elementos que a autoridade julgadora *a quo* entendeu como não satisfatórios para comprovar a contabilização dos valores, como os balancetes dos anos de 2010 a 2013. Com base nos dados disponíveis e na imputação proporcional das receitas financeiras informadas em DIPJ com as DIRFs, reconheceu mais R\$ 1.712.395,30.

Agora em sede recursal, a recorrente traz outros elementos, como os registros contábeis dos seus livros razão de 2010 a 2013 (quase 400 folhas digitalizadas) e planilhas demonstrando os cálculos e equivalente apropriação entre o regime de competência com o regime de caixa dos valores em litígio no presente processo.

Em princípio, nestes casos de pedido de compensação através de PER/DCOMP, o ônus da prova é do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN, para firmar a situação de um crédito líquido e certo.

Analisando todos os documentos anexados a suas manifestação e recurso, e considerando os elementos apresentados em sua peça recursal (que já foram objetos de intimação prévia do despacho decisório), há dúvidas para a formação da minha convicção do presente processo e seu deslinde.

De todo o exposto, em atendimento à busca da verdade material, manifesto-me propondo a baixa dos autos para elaboração de Relatório de Diligência conclusivo acompanhado de todas as provas do alegado tais como cópias dos lançamentos, demonstrativos de apuração, informativos das fontes retentoras e demais elementos necessários à apuração do valor pleiteado, e seu relacionamento ao longo da interação regime de competência e regime de caixa das receitas financeiras objeto da presente discussão, correlacionando sua escrituração contábil e as informações prestadas em DIPJ, visando demonstrar que boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano-calendário de 2013 (período do resgate dos investimentos) já houvera sido oferecida à tributação em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência.

Deve a autoridade fiscal designada, além de analisar os elementos encostados aos autos pela recorrente, se entender necessário, intimar a recorrente solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados, embasados em documentação comprobatória para justificar o alegado que ofereceu as receitas financeiras pelo regime de competência.

Ao final, deve o Fisco cientificar o contribuinte do Relatório de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito da matéria.

### **Do Relatório de Diligência:**

Conforme supramencionado, instado por este CARF, a autoridade fiscal designada para a realização da diligência, após intimar a recorrente e esta responder (fls. 1579 a 2310), elaborou relatório de diligência (fls. 2311 a 2315), em que assim consigna:

Analisando toda a documentação apresentada pela interessada em resposta ao que foi solicitado por meio da referida Intimação além de tudo o mais que consta nos autos, temos a apontar:

- O rendimento de aplicações financeiras de renda fixa deverá ser incluído no Lucro Operacional podendo ser rateado segundo o regime de competência (art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda).

- Segundo a interessada, o crédito apurado e transmitido pela DCOMP n.º 37022.29783.250615.1.3.02-2901 em 25/06/2015, no valor de R\$ 27.257.946,08 decorrente de IRRF no exercício de 2014, constituiu-se de resgates de rendimentos de aplicações financeiras além dos juros sobre contratos de mútuo no decorrer do ano de 2013, tendo sido auferidos e registrados contabilmente e já oferecidos à tributação nos anos de 2010 e 2011.

- Em consulta aos sistemas DIPJ, DIRF, DCTF dentre outros, podemos comprovar o oferecimento à tributação dos valores auferidos referentes a rendimentos de aplicações financeiras e contratos de mútuo no período de 2010 a 2013. As retenções na fonte estão devidamente contabilizadas e comprovadas por meio dos respectivos DARF. Faz-se necessário destacar que, no ano-calendário 2013, a retenção

onde a interessada aparece como beneficiária no recolhimento efetuado pelo BTG PACTUAL (CNPJ n.º 02.762.115/0001-49), no valor de R\$ 5.380.873,59 cujo Rendimento Tributável foi de R\$ 24.739.166,46, foi comprovada apenas, por meio de informe de rendimentos acostados aos autos (fls.1979 a 1982). Segue tabela onde consta relação das empresas que efetuaram recolhimento do IRRF tendo a interessada como beneficiária e referente ao ano-calendário 2013.

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	REND, TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
08.830.308/0001-76	MMX SUDESTE	59.800.000.	395.511,58
10.312.789/0001-70	MMX PORTO SUDESTE	127.484.574,15	21.314.683,08
17.298.092/0001-30	BANCO ITAÚ	919.298,45	154.737,19
60.701.190/0001-04	ITAÚ UNIBANCO	1.588,35	323,91
62.232.889/0001-90	BANCO DAYCOVAL	52.518.84	11.816,73

- Em resposta à Intimação (fls.1588 a 1594) a interessada apresenta as tabelas solicitadas onde verificamos os valores de rendimentos efetivamente resgatados no período de 2010 a 2013 e que seria o fato gerador para o devido recolhimento do imposto a cada período correspondente.

- Naquilo que se refere ao ano-calendário 2013, temos, conforme tabela a seguir, que o total de Rendimentos sobre aplicações financeiras e de juros sobre contratos de mútuo auferidos foi de R\$ 55.32.758, e o total de resgates efetivos desse tipo de rendimento, foi de R\$ 155.312.072. Esta diferença se deve a saldos de períodos anteriores (2010, 2011 e 2012) resgatados em 2013. O valor total de retenções na fonte em 2013 soma a quantia de R\$ 27.340.520. Os valores aqui descritos constam na resposta à Intimação enviada e estão declarados nas respectivas DIPJ com comprovação dos devidos recolhimentos.

	TOTAL DE RENDIMENTOS AUFERIDOS	RENDIMENTOS RESGATADOS	IMPOSTO RETIDO
2010	73.133.394	56.480.620	11.477.845
2011	143.4839.553	105.225.043	2.851.402
2012	84.949.941	121.139.739	2.851.402
2013	55.323.758	155.312.072	27.340.520

- O valor do crédito reconhecido no Acórdão proferido pela DRJ, cuja quantia foi de R\$ 7.373.006,68, tomou por base o valor total dos rendimentos auferidos em 2013 e não os efetivamente resgatados no decorrer do mesmo período. Resta comprovado nos autos que, foi com base no Regime de Competência que a interessada promoveu o recolhimento dos tributos devidos sobre esses resgates.

Assim sendo, com base em todas as informações e documentações apresentadas e após consultas aos sistemas da RFB, verificou-se que os valores oferecidos como Rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras e juros sobre contratos de mútuo, além dos recolhimentos efetuados a título de IRRF sobre os resgates efetivos desses rendimentos, encontram-se devidamente declarados e comprovados nas DIPJ, DCTF, DIRF e informes de rendimentos apresentados. Entre 2010 e 2013, período analisado, a empresa utilizou-se do Regime de Competência e não do Regime de Caixa, isto é, os recolhimentos do IRRF eram devidos no momento do efetivo resgate dos valores correspondentes aos rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras. Estes Rendimentos foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação no ano-calendário em que foi auferido, o que não significa terem sido efetivamente resgatados. Os elementos apresentados e apurados nos autos, nos levam a confirmar o valor creditório pleiteado e transmitido pela DCOMP n.º 37022.29783.250615.1.3.02-2901 e não homologado integralmente no Despacho Decisório proferido por essa Delegacia e complementado pela DRJ.

Tomando ciência do Relatório de Diligência, a recorrente se manifestou no sentido de seja acatado o mesmo (fls. 2321 a 2322).

Posteriormente, o presente processo retornou para julgamento neste CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme já explicitado no relatório que precede o presente voto, e já analisado anteriormente quando do primeiro julgamento, o recurso voluntário é tempestivo, e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, do qual o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

O presente processo versa sobre discussão de direito creditório pleiteado de R\$ 27.257.946,08 relativo à IRRF sobre aplicações financeiras e contratos de mútuo (saldo negativo de IRPJ), conforme PER/Dcomp transmitida em 20/08/2014. Em virtude de determinação judicial instada pelo agora recorrente, houve prazo à Receita Federal para decisão a respeito do crédito pleiteado, com isso, houve análise manual do PER/Dcomp. Contudo, após intimado para esclarecer as inconsistências apuradas inicialmente, a recorrente então pediu prorrogação de prazo, o qual foi indeferido em virtude do prazo determinado judicialmente. Com isto, foi prolatado Despacho Decisório que deferiu parcialmente, no valor de R\$ 5.660.611,38, limitando a análise aos dados constantes nas declarações transmitidas pela recorrente e das DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras. O ponto nodal para a parcela indeferido era a inconsistência entre as receitas declaradas em DIPJ e os valores recebidos em DIRFs conforme informados pelas fontes pagadoras, tendo em vista que a receita correspondente foi oferecida apenas parcialmente à tributação.

Na sua impugnação, a agora recorrente informa que as aplicações financeiras são referentes ao ano-calendário de 2010 e foram então e nos anos imediatamente seguintes contabilizadas e oferecidas à tributação (alega que anexou contratos, razões contábeis e DIPJs de então), ou seja, adotara o regime de competência para registrar as receitas financeiras. Contudo, as retenções seguiram o regime de caixa.

Na decisão da DRJ, reconheceu, além do já reconhecido anteriormente, o valor de R\$ 1.712.395,30, que se refere a estimativas, que não deveriam ter sido glosadas do saldo negativo, em virtude da Solução de Consulta Cosit nº 18. Quanto ao IRRF e a questão da competência *versus* caixa na escrituração, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que a recorrente apresentou apenas os balancetes de 2010 a 2013, o que não permite confirmar o oferecimento à tributação das receitas financeiras de 2013. Assim, com base nos elementos apresentados até então nos autos, indeferiu esta parcela, dando o provimento parcial

(reconhecera a estimativa de R\$ 1.712.395,30, além do que já fora reconhecido no Despacho Decisório).

Na sua peça recursal, a recorrente reforçou suas alegações, trazendo uma série de anexos (fls. 1149 a 1533), que são cópias parciais do livro razão de 2010 a 2013, bem como os contratos de mútuo que geraram a retenção na fonte.

Em julgamento realizado em agosto de 2018, no qual fui relator, houve por bem converter o presente em diligência, para verificar suas alegações corroboradas pelos novos elementos apresentados na peça recursal.

Ocorrida a diligência, retornou os autos para julgamento.

*Do recurso voluntário:*

Como já exposto anteriormente, a discussão remanescente do pleito de direito creditório no presente processo cinge-se ao alegado descompasso evocado pela recorrente, entre o regime de competência para apurar suas receitas financeiras, quando envolve mais de um ano-calendário de determinada(s) aplicação(ões), e o regime de caixa para as retenções de IRRF ocorridas, que ensejam a divergência entre o saldo negativo de IRPJ e o montante do oferecimento de receitas financeiras na DIPJ no ano-calendário das retenções.

Como já relatado, no presente caso, a recorrente provocou o Poder Judiciário para agilizar a apreciação do seu pleito, e quando foi intimada a se manifestar pela autoridade fiscal, anteriormente ao Despacho Decisório, pleiteou dilatação de prazo para a resposta. A autoridade fiscal entendeu que havia um prazo dado pela decisão judicial, e analisou o mérito com os elementos que dispunha naquele momento, reconhecendo parcela de R\$ 5.660.611,38 dos R\$ 27.257.946,08 pleiteados.

Em sede de impugnação, a recorrente trouxe aos autos elementos que a autoridade julgadora *a quo* entendeu como não satisfatórios para comprovar a contabilização dos valores, como os balancetes dos anos de 2010 a 2013. Com base nos dados disponíveis e na imputação proporcional das receitas financeiras informadas em DIPJ com as DIRFs, reconheceu mais R\$ 1.712.395,30.

Em sede recursal, a recorrente traz outros elementos, como os registros contábeis dos seus livros razão de 2010 a 2013 (quase 400 folhas digitalizadas) e planilhas que procura demonstrar os cálculos e equivalente apropriação entre o regime de competência com o regime de caixa dos valores em litígio no presente processo.

Analisando todos os documentos anexados a suas manifestação e recurso, e considerando os elementos apresentados em sua peça recursal (que já foram objetos de intimação prévia do despacho decisório), entendeu-se por conversão do presente processo para diligência para verificar a situação alegada pela recorrente, bem como elaborar relatório de diligência conclusivo.

Tal relatório foi acostado aos autos, fls. 2311 a 2315, em que conclui o seguinte:

*Assim sendo, com base em todas as informações e documentações apresentadas e após consultas aos sistemas da RFB, verificou-se que os valores oferecidos como Rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras e juros sobre contratos de mútuo, além dos recolhimentos efetuados a título de IRRF sobre os resgates efetivos desses rendimentos, encontram-se devidamente declarados e*

*comprovados nas DIPJ, DCTF, DIRF e informes de rendimentos apresentados. Entre 2010 e 2013, período analisado, a empresa utilizou-se do Regime de Competência e não do Regime de Caixa, isto é, os recolhimentos do IRRF eram devidos no momento do efetivo resgate dos valores correspondentes aos rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras. Estes Rendimentos foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação no ano-calendário em que foram auferidos, o que não significa terem sido efetivamente resgatados. Os elementos apresentados e apurados nos autos, nos levam a confirmar o valor creditório pleiteado e transmitido pela DCOMP n.º 37022.29783.250615.1.3.02-2901 e não homologado integralmente no Despacho Decisório proferido por essa Delegacia e complementado pela DRJ.*

Ou seja, entendendo que estavam provadas e demonstradas todas as alegações da recorrente. Entre 2010 e 2013, a recorrente se valeu de regime de competência para escriturar e oferecer à tributação dos rendimentos destas aplicações financeiras. Assim, estaria, nas palavras da autoridade fiscal diligenciante, confirmado o direito creditório pleiteado e transmitido pelo PER/Dcomp em discussão nos autos, no montante integral de R\$ 27.257.946,08.

Na diligência instada por este CARF, a autoridade fiscal diligenciante designado pela unidade local de circunscrição da recorrente intimou-a a apresentar esclarecimentos adicionais da questão em litígio (fls. 1579/1580) nos seguintes termos:

*I. Valor do saldo remanescente em 31/12/2009 referente a Rendimentos Financeiros não resgatados. Este valor seria a diferença entre o total de Rendimentos Financeiros declarados na DIPJ (ficha 07A) e o total de Rendimentos Financeiros já resgatados. Salientando que, o saldo final em 31/12/2009 não refere-se exclusivamente ao ano base de 2009 e sim a todos os períodos anteriores a 2010 mas cujos valores serão ajustados e informados como saldo em 31/12/2009 ;*

*II. Tomando por base os períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013, apresentar:*

*Valor total de Rendimentos Provenientes de Aplicações Financeiras e Mútuo apurados e declarados ao final de cada período.*

*Valor total de Resgates realizados desses Rendimentos ao longo de cada período.*

*Valor total do IRRF apurado ao longo do período que incidiu nos resgates realizados.*

*Alíquota de IRRF aplicada sobre cada resgate no decorrer de cada período.*

*Saldo remanescente de valores a serem resgatados de Rendimentos provenientes de Aplicações Financeiras e Mútuo ao final de cada período.*

*Entenda-se como Rendimento Financeiro, o valor total declarado pelo Regime de Competência na DIPJ no decorrer do ano calendário. Já o Rendimento Financeiro Resgatado é o valor efetivamente resgatado do total de rendimentos e sujeito a incidência do IRRF que neste caso obedece ao regime de caixa. Como consequência, os Rendimentos não Resgatados seriam a diferença entre ambos.*

*III. Tendo em vista o elevado volume de documentação anexada aos autos, a comprovação dos valores solicitados nos itens I e II deve ser realizada de forma clara e objetiva indicando nos autos as folhas onde se comprove a veracidade das*

*informações. Este procedimento permitirá uma análise mais célere do mérito e a busca da verdade material do pedido.*

Cientificada, a recorrente respondeu e juntou diversos documentos em resposta (fls. 1588 a 2310), em que reforça as alegações anteriores já apresentadas nos autos, corroborando com os elementos e documentos vários, muitos também já apresentados anteriormente.

Em síntese, estes elementos evidenciam o seu direito creditório, posição à qual vou ao encontro da autoridade fiscal diligenciante, nos seus exatos termos consignados no relatório de diligência, que fundamentaram sua conclusão, já exposta anteriormente:

*Analizando toda a documentação apresentada pela interessada em resposta ao que foi solicitado por meio da referida Intimação além de tudo o mais que consta nos autos, temos a apontar:*

- *O rendimento de aplicações financeiras de renda fixa deverá ser incluído no Lucro Operacional podendo ser rateado segundo o regime de competência (art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda).*

- *Segundo a interessada, o crédito apurado e transmitido pela DCOMP n° 37022.29783.250615.1.3.02-2901 em 25/06/2015, no valor de R\$ 27.257.946,08 decorrente de IRRF no exercício de 2014, constituiu-se de resgates de rendimentos de aplicações financeiras além dos juros sobre contratos de mútuo no decorrer do ano de 2013, tendo sido auferidos e registrados contabilmente e já oferecidos à tributação nos anos de 2010 e 2011.*

- *Em consulta aos sistemas DIPJ, DIRF, DCTF dentre outros, podemos comprovar o oferecimento à tributação dos valores auferidos referentes a rendimentos de aplicações financeiras e contratos de mútuo no período de 2010 a 2013. As retenções na fonte estão devidamente contabilizadas e comprovadas por meio dos respectivos DARF. Faz-se necessário destacar que, no ano-calendário 2013, a retenção onde a interessada aparece como beneficiária no recolhimento efetuado pelo BTG PACTUAL (CNPJ n° 02.762.115/0001-49), no valor de R\$ 5.380.873,59 cujo Rendimento Tributável foi de R\$ 24.739.166,46, foi comprovada apenas, por meio de informe de rendimentos acostados aos autos (fls.1979 a 1982). Segue tabela onde consta relação das empresas que efetuaram recolhimento do IRRF tendo a interessada como beneficiária e referente ao ano-calendário 2013.*

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	REND, TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
08.830.308/0001-76	MMX SUDESTE	59.800.000,	395.511,58
10.312.789/0001-70	MMX PORTO SUDESTE	127.484.574,15	21.314.683,08
17.298.092/0001-30	BANCO ITAÚ	919.298,45	154.737,19
60.701.190/0001-04	ITAÚ UNIBANCO	1.588,35	323,91
62.232.889/0001-90	BANCO DAYCOVAL	52.518,84	11.816,73

- *Em resposta à Intimação (fls.1588 a 1594) a interessada apresenta as tabelas solicitadas onde verificamos os valores de rendimentos efetivamente resgatados no período de 2010 a 2013 e que seria o fato gerador para o devido recolhimento do imposto a cada período correspondente.*

- *Naquilo que se refere ao ano-calendário 2013, temos, conforme tabela a seguir, que o total de Rendimentos sobre aplicações financeiras e de juros sobre contratos de mútuo auferidos foi de R\$ 55.32.758, e o total de resgates efetivos desse tipo de rendimento, foi de R\$ 155.312.072. Esta diferença se deve a saldos de períodos anteriores (2010, 2011 e 2012) resgatados em 2013. O valor total de retenções na fonte em 2013 soma a quantia de R\$ 27.340.520. Os valores aqui descritos constam na resposta à Intimação enviada e estão declarados nas respectivas DIPJ com comprovação dos devidos recolhimentos.*

	TOTAL DE RENDIMENTOS AUFERIDOS	RENDIMENTOS RESGATADOS	IMPOSTO RETIDO
2010	73.133.394	56.480.620	11.477.845
2011	143.4839.553	105.225.043	2.851.402
2012	84.949.941	121.139.739	2.851.402
2013	55.323.758	155.312.072	27.340.520

- *O valor do crédito reconhecido no Acórdão proferido pela DRJ, cuja quantia foi de R\$ 7.373.006,68, tomou por base o valor total dos rendimentos auferidos em 2013 e não os efetivamente resgatados no decorrer do mesmo período. Resta comprovado nos autos que, foi com base no Regime de Competência que a interessada promoveu o recolhimento dos tributos devidos sobre esses resgates.*

Compulsando os autos, e considerando já posição anterior de converter em diligência, não vislumbrei nenhum outro elemento para não chegar à mesma conclusão do relatório de diligência elaborado pela autoridade fiscal diligenciante, após análise dos elementos constantes nos autos, bem como os intimados e respondidos durante a diligência.

Destarte, considerado os elementos acima expostos, VOTO por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório integral de R\$ 27.257.946,08 pleiteado no PER/Dcomp em discussão no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges